



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 8.200, de 24/04/2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
23/04/14

Wllanferdi N.º
Diretoria Legislativa 08
25/03/14

Processo: 67.596

PROJETO DE LEI N.º 11.337

Autoria: PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Ementa: Altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

Arquive-se

Wllanferdi
Diretoria Legislativa
30/04/2014



PROJETO DE LEI Nº 11.337

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Willanferi</i> Diretora 23/07/13</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº 429</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR. 441</p> <p><i>Willanferi</i> Diretora Legislativa 15/02/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>DOCA</u></p> <p><i>Jeri</i> Presidente 25/02/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jeri</i> Relator 25/02/14</p>
<p>Veto Total À CJR. 484</p> <p><i>Willanferi</i> Diretora Legislativa 25/03/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>DOCA</u></p> <p><i>Jeri</i> Presidente 01/04/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jeri</i> Relator 01/04/14</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

<p>Ofício <u>GPL 156/2014 - VETO TOTAL</u></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Willanferi</i> Diretora Legislativa 25/03/14</p> <p>CS 469</p>
--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PUBLICAÇÃO Pública
09/08/13

fis. 03
①

PP 3.562/2013

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 23/07/2013 06:56 000067596

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
06/08/2013

APROVADO
[Signature]
Presidente
05/03/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.337

(Paulo Eduardo Silva Malerba)

Altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 6.874, de 26 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º. (...)

§ __. A Prefeitura Municipal, por intermédio do órgão responsável, manterá em seu endereço eletrônico as seguintes informações quanto ao Programa Bolsa-Atleta:

I – relação atualizada dos atletas beneficiados, contendo: nome, data de nascimento, atividade esportiva em que representa o Município, entidade local com a qual mantém vínculo, instituição de ensino na qual está vinculado, data de início da concessão e técnico responsável;

II – relação dos atletas que tiveram seu pedido rejeitado.

§ __. A Prefeitura Municipal publicará anualmente na Imprensa Oficial do Município-IOM e em seu endereço eletrônico o valor investido no Programa e o orçamento previsto para o ano seguinte.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/07/2013

[Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



(PL nº. 11.337- fls. 2)

Justificativa

Em 2007, o Município de Jundiaí instituiu o Programa Bolsa-Atleta, mediante a Lei 6.874, com o objetivo de incentivar a prática do esporte de rendimento em modalidades oficiais, mediante concessão de benefício a atleta maior de 17 anos, em plena atividade esportiva, vinculado a entidade local de prática esportiva e que esteja matriculado em instituição de ensino superior.

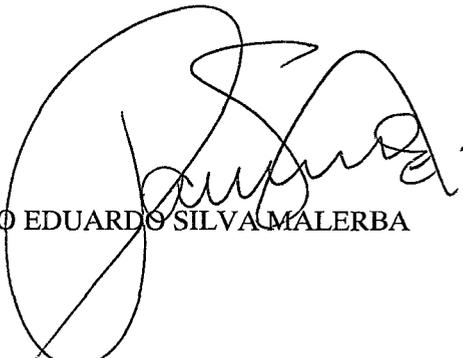
Ao valorizar os atletas e profissionais na área esportiva, a referida lei contribui para o estímulo e desenvolvimento do esporte e da educação superior em nossa cidade.

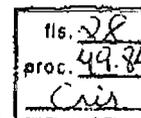
Um aspecto que precisa ser aprimorado na lei refere-se à publicidade do programa junto à sociedade. Em seu art. 9º., a lei prescreve a publicação anual de relatório contendo o nome dos atletas contemplados, bem como os resultados obtidos para o desporto do Município. O mesmo pode-se dizer do Decreto nº. 20.908, de 05 de setembro de 2008, que prescreve em seu art. 8º. a publicação atualizada dos beneficiados.

Consideramos que, apesar de a lei buscar instituir critérios objetivos para a concessão do benefício, devido à subjetividade na própria atividade esportiva, alguns dos parâmetros estão sujeitos à avaliação pessoal, seja do técnico ou coordenador da modalidade, seja ainda do próprio Secretário Adjunto de Esportes, que compõem a Comissão Especial do Programa Bolsa-Atleta.

Com vistas a proporcionar a transparência quanto aos interessados e participantes do Programa, propormos este dispositivo de publicação mensal dos dados públicos já existentes no domínio da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Além de possibilitar maior controle social dos benefícios e investimentos do Município, a publicação destes dados proporcionarão maior visibilidade a este importante Programa de nossa cidade.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



LEI N.º 6.874, DE 26 DE JULHO DE 2007

Institui o Programa Bolsa-Atleta, de auxílio financeiro a atletas nas condições que especifica; e revoga a Lei 5.213/98, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Atleta, destinado aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades oficiais, representando o Município de Jundiaí, nos Jogos Regionais, Jogos Abertos, Jogos da Juventude e outras competições organizadas pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, e que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único. O Programa Bolsa-Atleta garantirá ao atleta beneficiado valor mensal correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para auxílio no pagamento de mensalidade de curso de nível superior, podendo esse valor ser reajustado, decorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, tendo como limite máximo o índice do INPC/IBGE.

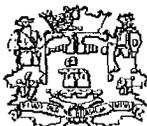
Art. 2º - A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e o Município.

Art. 3º - Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 17 (dezessete) anos;

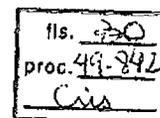
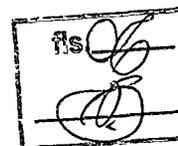
II - estar vinculado à alguma entidade local de prática desportiva;

III - estar em plena atividade esportiva, representando o Município de Jundiaí, sempre que for convocado;



(Lei 6.874/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 1º. Em caso de extinção da agremiação esportiva local, a bolsa será mantida até o término do respectivo ano letivo, desde que o atleta não participe de competições representando outro Município.

§ 2º. Em caso de desligamento da equipe ou associação que represente o Município, o atleta perderá imediatamente o direito ao recebimento do valor referente ao benefício.

Art. 7º - As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta da dotação 13.01.12.846.0052.2131.3.3.90.00.00 .

Art. 8º - A supervisão, coordenação e orientação normativa do Programa Bolsa-Atleta compete à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes criará mecanismos de controle para a fiscalização da concessão do benefício, disponibilizando relatório anual contendo o nome dos atletas contemplados, bem como os resultados obtidos para o desporto do Município.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.213, de 28 de dezembro de 1.998.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 71

PROJETO DE LEI Nº 11337, do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, (PROCESSO Nº 67.596), o presente projeto de lei altera a Lei 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações.

Requeiro que o projeto seja enviado ao autor, atendendo a seu pedido verbal.

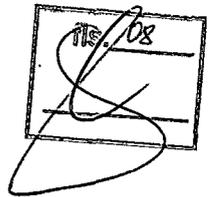
Jundiaí, 24 de julho de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

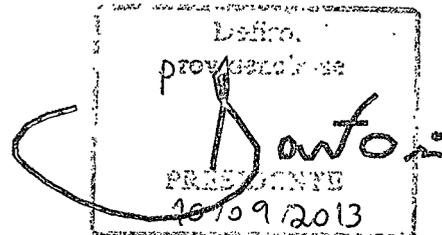


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



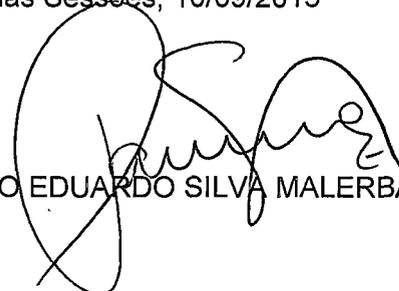
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00240

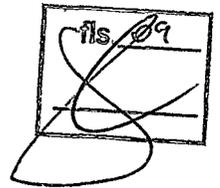
SUSTAÇÃO, até 1º. de fevereiro de 2014, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.337, do Vereador Paulo Eduardô Silva Malerba, que altera a Lei 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 1º. de fevereiro de 2014, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.337, de minha autoria, que altera a Lei 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações.

Sala das Sessões, 10/09/2013


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



P 1484/2014



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.337
(Paulo Eduardo Silva Malerba)

Altera redação.

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 6.874, de 26 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º. (...)

§ __. A Prefeitura Municipal, por intermédio do órgão responsável, manterá em seu endereço eletrônico as seguintes informações quanto ao Programa Bolsa-Atleta:

I – relação atualizada dos atletas beneficiados com o Programa Bolsa-Atleta;

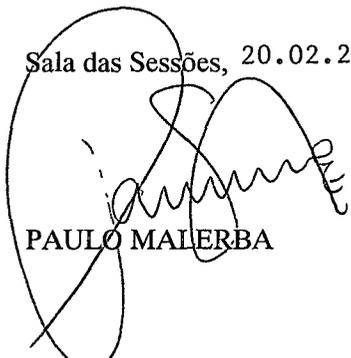
II – relação atualizada dos atletas que tiveram seu pedido indeferido;

III – o valor investido no programa;

IV – o orçamento para o exercício financeiro seguinte.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.02.2014


PAULO MALERBA

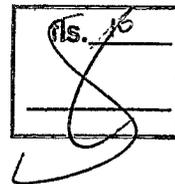


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Vereador Paulo Malerba

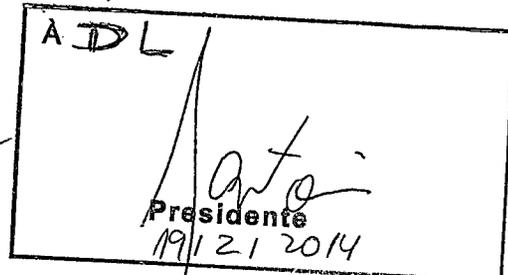
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/FEV/2014 13:49 000069065



Of.VPM-00.1/2014

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014

Exmo. Sr.
Ver. Gerson Sartori
Presidente
Câmara Municipal de Jundiaí

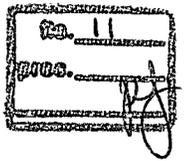


Assunto: Tramitação do Projeto de Lei 11.337 em conjunto com emenda substitutiva.

Solicito sua atenção no sentido de encaminhar à Consultoria Jurídica da casa a análise conjunta do PL 11.337/2013 (que altera a Lei 6.874/2007, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações) em conjunto com sua emenda substitutiva protocolada nesta data.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo Silva Malerba
Vereador



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 429**

PROJETO DE LEI Nº 11.337

PROCESSO Nº 67.426

De autoria do Vereador PAULO EDUARDO SILVA MALERBA, o projeto de lei altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa "Bolsa-Atleta", para prever a divulgação de informações.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com documentos de fls. 05/06.

Às fls. 09 foi encartada emenda ao projeto (Emenda nº 01) que, portanto, será analisada por essa Consultoria Jurídica.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O presente projeto de lei favorece a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos à concessão do benefício "Bolsa-Atleta".

A emenda apresenta pelo autor, outrossim, restringe as informações aos dados objetivos do programa e não interfere na seara de outro Poder. Noutro falar, o projeto, com a emenda apresentada¹, reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

Nesse contexto, o tema envolve matéria de interesse local, consoante decisão tomada pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial

¹ Caso o projeto seja aprovado, sem a emenda, será ilegal e inconstitucional, pois a redação original determina critérios/dados a serem postos no site e, nesse sentido, acaba por malferir o princípio da separação dos poderes.



Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - A ção Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

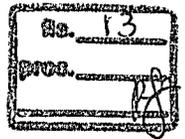
No referido julgado ficou assentado que se trata ***“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual”***

Ainda restou consignado, repita-se, que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, ***“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”***

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples.

Conclusão: o projeto, com a emenda sugerida, é legal e constitucional.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Processo nº 67.596

Projeto de lei nº 11.337

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 441

Trata-se de análise do projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Eduardo Silva Malerba, altera a Lei n. 6874/07, que institui o Programa Boisa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

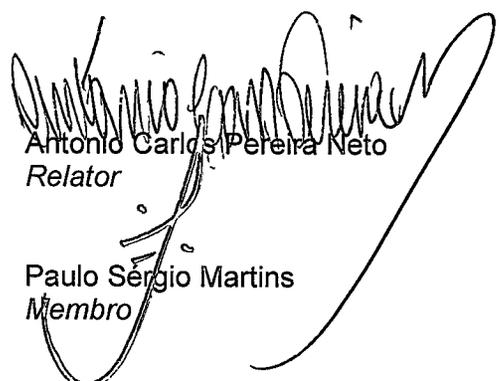
Em suma, o projeto de lei conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 429 – fls. 11/13). Por conta das observações postas no parecer jurídico, somos favorável ao projeto de lei, em apreço.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator

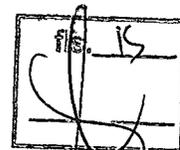

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

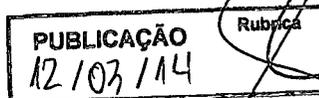
25/02/14



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 67.596



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.337

Altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 6.874, de 26 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º. (...)

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, por intermédio do órgão responsável, manterá em seu endereço eletrônico as seguintes informações quanto ao Programa Bolsa-Atleta:

I – relação atualizada dos atletas beneficiados com o Programa Bolsa-Atleta;

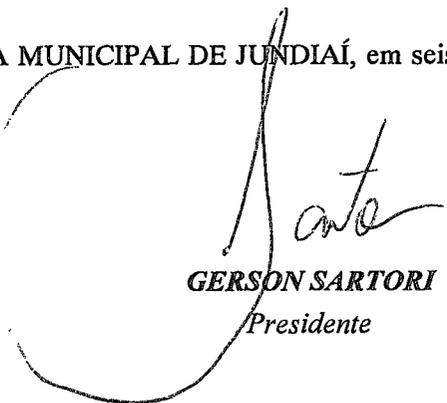
II – relação atualizada dos atletas que tiveram seu pedido indeferido;

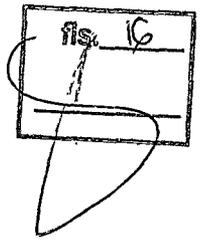
III – o valor investido no programa;

IV – o orçamento para o exercício financeiro seguinte.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de dois mil e catorze (06/03/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.337

PROCESSO Nº. 67.596

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/03/14

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
28/03/14
Rubrica

fls. 17

Ofício GP.L nº 156/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTDCO) 24/MAR/2014 17:50 069397

Processo nº 7.058-0/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
25/03/14
Excelentíssimo Senhor Presidente.

Jundiá, 20 de março de 2014.

REJEITADO
Presidente
19/04/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.337, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade acrescentar dispositivo ao art. 9º da Lei nº 6.874, de 26 de julho de 2007, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

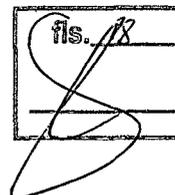
Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

O art. 9º da Lei nº 6.874, de 26 de julho de 2007 estabelece que:

“Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes criará mecanismos de controle para a fiscalização da concessão do benefício, disponibilizando relatório anual contendo o nome dos atletas contemplados, bem como os resultados obtidos para o desporto do Município.” (grifamos)

Nota-se, portanto, que a Lei nº 6.874, de 26 de julho de 2007 impõe a atribuição de criação de mecanismos de controle para a fiscalização da concessão do benefício à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, atribuição essa que atualmente está a cargo da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e, assim sendo, a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

B



“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

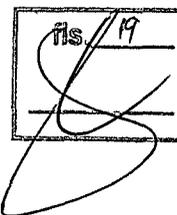
Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

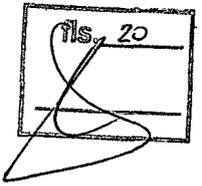
“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº: 0088295-
62.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA
RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 156/2014 - Processo nº 7.058-0/2014 – PL 11.337 – fls. 4)



(art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269422-64.2012.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva - Projeto

de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa.

A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013 Votonº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 156/2014 - Processo nº 7.058-0/2014 – PL 11.337 – fls. 5)

fls. 21

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

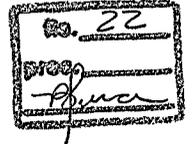
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 469

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.337

PROCESSO Nº 67.596

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, que altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. *Data venia* discordamos das razões de veto, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, ressaltando que a proposta encontra guarida no princípio da publicidade (art. 37, “caput”, da CF); no art. 206, VI, da CF, no art. 3º, VII, da LDB, e na Lei Federal 12.527/2011 – Lei da Transparência. Assim, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 429, de fls. 11/13, que neste ato reiteramos.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 2014

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



Processo nº 67.596

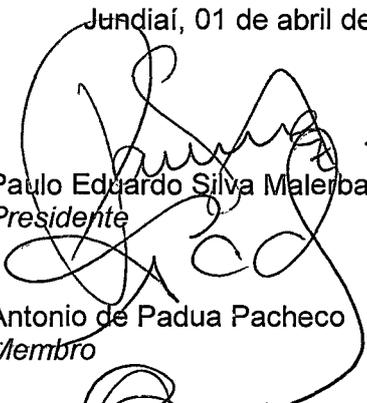
Veto total ao PL nº 11.337

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 484

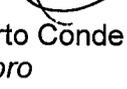
Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Eduardo Silva Malerba, que altera a Lei n. 6874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

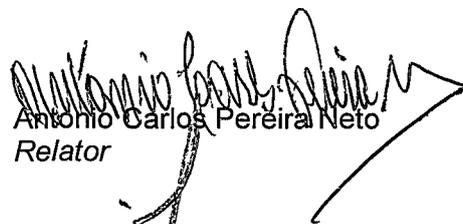
Em suma, acompanhamos o parecer contrário ao veto, da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 469 – fls. 22). Por conta das observações postas no parecer jurídico, somos contrários ao veto, em apreço.

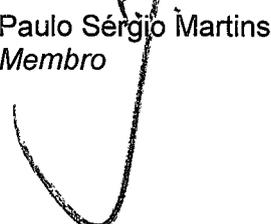
Jundiaí, 01 de abril de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro

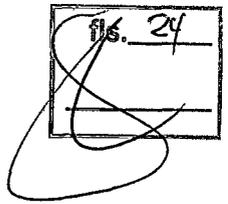

Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

01/04/14



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº. 261

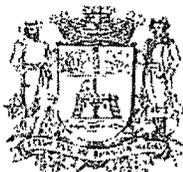
ADIAMENTO, PARA 15/04/2014, DA APRECIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 8, AO PROJETO DE LEI Nº. 11.337, DO VEREADOR PAULO EDUARDO SILVA MALERBA, QUE ALTERA A LEI 6.874/07, QUE INSTITUIU O PROGRAMA BOLSA-ATLETA, PARA PREVER A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.



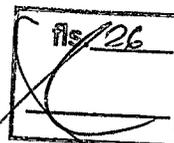
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento do mencionado VETO, constante da Ordem do Dia da presente data.

Sala das Sessões, em 08/04/2014


GERSON SARTORI



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 138/2014
proc. 69.397

Em 16 de abril de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.337** (objeto do Of. GP.L. n.º 156/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 08 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Stadeflerd</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>16/04/14</u>



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

55ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/04/2014

VETO nº. 8/2014 - PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI Nº. 11.337, DO VEREADOR PAULO EDUARDO SILVA MALERBA, QUE ALTERA A LEI 6.874/07, QUE INSTITUIU O PROGRAMA BOLSA-ATLETA, PARA PREVER A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

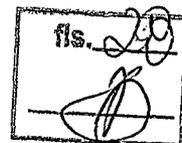
Vereador	Voto
Celso Arantes	Contrário
Doca	Contrário
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Contrário
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
0	19		0	REJEITADO

GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 67.596

LEI N.º 8.200, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Altera a lei 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de abril de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 6.874, de 26 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º. (...)”

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, por intermédio do órgão responsável, manterá em seu endereço eletrônico as seguintes informações quanto ao Programa Bolsa-Atleta:

I – relação atualizada dos atletas beneficiados com o Programa Bolsa-Atleta;

II – relação atualizada dos atletas que tiveram seu pedido indeferido;

III – o valor investido no programa;

IV – o orçamento para o exercício financeiro seguinte.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

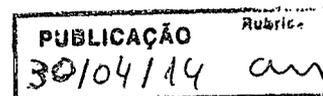
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de dois mil e catorze (24/04/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de dois mil e catorze (24/04/2014).

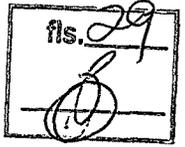

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/cm





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 148/2014
Proc. 67.596

Em 24 de abril de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 8.200, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

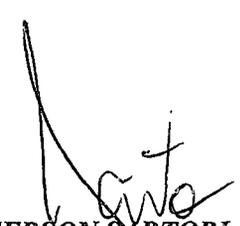
Recebi.

ass.: 

Nome: Felipe

Identidade:

Em 25/04/14


GERSON SARTORI
Presidente